



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : **29.692**
Classe : Embargos de Declaração n.
0006449-11.2016.8.01.0001/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Embargante : Antonio José Jerônimo da Silva
Advogado : Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC)
Embargado : Ministério Público do Estado do Acre
Assunto : Direito Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, recomenda a rejeição dos Embargos de Declaração.
2. Não há qualquer impedimento para a execução provisória da pena, já que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal que *"a execução provisória da sentença penal condenatória já confirmada em sede de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não desborda em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência"* (HC 126.292 e ADCs n. 43 e 44).
3. Rejeição total dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0006449-11.2016.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 31 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

2

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500258 - Autos n.º 0006449-11.2016.8.01.0001/50000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO RANZI. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0006449-11.2016.8.01.0001 e o código 5A9003.



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ANTÔNIO JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA**, no qual pretende que seja sanada a suposta omissão e contradição presente no Acórdão nº. 29.236, proferido em sede de Apelação Criminal, com efeito infringente e prequestionatório.

Em análise à inicial, defende o Embargante a presença de contradição quanto ao reconhecimento da causa de aumento de pena previsto no §4º, inciso IV, do art. 2º, da Lei 12.850/2013. Postula, ainda, o afastamento da execução provisória da pena, determinada por ocasião do julgamento da apelação criminal, e o prequestionamento da matéria (pp. 01/05).

O Ministério Público com ofício perante esta Corte, se manifestou por meio do Parecer de pp. 54/61, onde pugnou pela rejeição total dos presentes Embargos.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:

Conforme já relatado, trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos em face do Acórdão n.º 29.236, lavrado em sede de Apelação Criminal, apontando a existência de contradição quanto ao reconhecimento de causa de aumento de pena, bem como afastamento da execução provisória da pena.

Introduzido o tema, o Acórdão contra o qual se opõe o Embargando restou assim ementado, **vejamos**:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM

3



CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO I, DA LEI N. 12.850/13. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DA ORCRIM MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação 2. Ao estabelecer as penas basilares acima do mínimo legal, o Juízo a quo considerou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fundamentando a sua decisão de forma justa e proporcional às suas condutas, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença. 3. Inviável o decote das causas de aumento previstas no §§ 2º e 4º, inciso I, do art. 2º da Lei n. 12.850/13, quando o conjunto fático probatório é cristalino em apontar que a Organização Criminosa atuava mediante utilização de armas de fogo e participação de adolescentes. 4. Apelo conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS MINISTERIAL. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUNTADA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS APÓS A AUDIÊNCIA EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. MERA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA VIDA ANTEACTA DOS ACUSADOS E DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO CARTÓRRIA COMO PROVA DE MAUS ANTECEDENTES OU REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA NO PATAMAR DE DOIS ANOS PELO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO IDEAL DE 1/6. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA CONEXÃO DA ORCRIM COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. VIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui hígido entendimento da dispensabilidade da juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Tribunal como evidência. 2. Evidenciada a conexão da organização criminosa "Bonde dos Treze" com outras ORCRIMS independentes, forçoso é o reconhecimento da causa de aumento de pena do §4º, inciso IV, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, em desfavor de todos os Apelados. 3. Apelo conhecido e parcialmente provido." (pp. 5.493/5.534 – autos nº. 0006449-11.2016.8.01.0001).

Inicialmente, é consabido que o recurso previsto no art. 619, do Código de Processo Penal, para ser acolhido, demanda necessariamente a presença de algum dos vícios consistentes em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que ***os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.***¹

Dito isto, são dois os fundamentos que sustentam a interposição do recurso.

Primeiramente, cita o Embargante que no acórdão consta que "(...) **Evidenciada a conexão da organização criminosa "Bonde dos Treze" com outras ORCRIMS independentes, forçoso é o reconhecimento da causa de aumento de pena do §4º, inciso IV, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, em desfavor de todos os Apelados.**(...)"

Conclui aduzindo que "(...) Portanto, há aqui uma contrariedade, pois o relator menciona que não há como indicar causa de aumento por ser forçoso este Entendimento.(...)"

Se percebe que há equívoco por parte do Embargante

¹ EDcl no AgInt nos EAREsp 773.262/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017.



quanto à interpretação da palavra forçoso, que significa inevitável; que não se consegue nem se pode evitar, visto que faz ele crer que o entendimento inserido no acórdão seria pelo não acolhimento da causa de aumento de pena.

Entretanto, nessa perspectiva, o vocábulo foi empregado no sentido de ser inevitável a aplicação da causa de aumento, o que inviabiliza o acolhimento dos embargos nesse ponto específico.

No que se refere a execução provisória da pena, não há qualquer impedimento, já que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal que *"a execução provisória da sentença penal condenatória já confirmada em sede de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não desborda em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência"* (HC 126.292 e ADCs n. 43 e 44).

Portanto, não é a questão plausível de reforma por meio dos Embargos Aclaratórios.

Assim, diante da ausência inequívoca de qualquer dos vícios constantes no art. 619, do Código de Processo Penal, bem ainda que foi dada adequada e correta solução à demanda, voto pelo **conhecimento dos Embargos, mas os rejeito.**

De igual modo, ratifico a determinação consignada no Acórdão ora combatido, no que diz respeito à execução provisória da pena quando esgotado o segundo grau de jurisdição, o que se materializa no presente julgamento.

Dou por prequestionados os dispositivos citados.

É como voto.

DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Câmara Criminal - 31/10/2019."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário